

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUISA LOPES DE MORAIS

**SUSTENTABILIDADE, PESSOAS JURÍDICAS E A RESPONSABILIDADE ANTE
CRIMES AMBIENTAIS: uma análise à luz da figura do *compliance programs***

VITÓRIA
2025

LUIZA LOPES DE MORAIS

**SUSTENTABILIDADE, PESSOAS JURÍDICAS E A RESPONSABILIDADE ANTE
CRIMES AMBIENTAIS: uma análise à luz da figura do *compliance programs***

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso.
Orientador: Professor Dr. Gustavo Senna Miranda

VITÓRIA
2025

À minha família, por serem
sinônimo de fortaleza e fé em
minha vida.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho de conclusão de curso representa não apenas o encerramento de uma importante etapa acadêmica, mas também a concretização de um sonho construído com esforço, resiliência e, sobretudo, com o apoio incondicional de pessoas especiais, às quais registro minha mais profunda gratidão.

À Deus, fonte inesgotável de força e sabedoria, por me sustentar nos momentos de cansaço e incerteza e por me permitir chegar até aqui com saúde, coragem e fé.

Aos meus pais, Marcos e Mônica, e minhas irmãs, Gabriela e Giovanna, base sólida e essencial em toda a minha trajetória. Obrigada, por serem meu alicerce, exemplo de integridade, esforço e amor, por acreditarem em mim mesmo quando eu duvidava, e por me ensinarem, com gestos e palavras, que o conhecimento é um bem precioso. A vocês, dedico cada conquista desta jornada.

Ao meu orientador, Professor Dr. Gustavo Senna Miranda, pela orientação atenciosa, pela generosidade intelectual e pela paciência ao longo deste processo. Sua contribuição foi essencial para o desenvolvimento crítico deste trabalho e para meu crescimento acadêmico. Muito obrigada por compartilhar seu conhecimento com tanto zelo e comprometimento.

Aos professores da Faculdade de Direito de Vitória, que, ao longo dos últimos anos, contribuíram significativamente para a minha formação, não apenas jurídica, mas também ética e cidadã. Cada disciplina, cada debate, cada desafio lançado em sala de aula teve um papel fundamental na construção da profissional que me torno.

Aos amigos e colegas de curso, com quem compartilhei risos, angústias, noites em claro e incontáveis aprendizados. A convivência com vocês tornou esta caminhada mais leve, humana e memorável. Levo comigo não só as lições da sala de aula, mas também os laços de amizade que sei que perdurarão.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para que este trabalho fosse possível — com palavras de incentivo, apoio emocional, compreensão nos momentos de ausência ou simplesmente com um gesto de carinho nos dias difíceis. A todos vocês, meu sincero agradecimento.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso versa sobre a análise da responsabilização das pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais, à luz da figura dos programas de *compliance* como instrumento para a prevenção de tais práticas. A pesquisa parte da relação do homem com a natureza e a sua influência no modelo econômico adotado pelo Brasil, o qual resulta em uma negligência dos impactos ambientais gerados pelas atividades empresariais. A Constituição Federal de 1988, ao conferir *status* de direito fundamental à proteção do meio ambiente, estabeleceu o dever de preservação como responsabilidade conjunta do Estado e da coletividade, possibilitando a responsabilização de entes coletivos por danos ambientais. No entanto, a aplicação prática dessa previsão ainda enfrenta controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, especialmente no tocante à imposição de sanções penais às pessoas jurídicas. Nesse contexto, os programas de integridade empresarial surgem como uma solução à problemática enfrentada, atuando na identificação, mitigação e prevenção de riscos ambientais no âmbito empresarial. Utilizando-se de metodologia dedutiva, com base em revisão bibliográfica e análise normativa e jurisprudencial, conclui-se que a efetiva implementação de mecanismos de integridade ambiental pelas empresas pode representar um importante avanço na proteção do meio ambiente e na promoção de uma cultura organizacional pautada pela ética, transparência e sustentabilidade.

Palavras chaves: direito fundamental ao meio ambiente; crimes ambientais; responsabilidade de pessoas jurídicas; *compliance* ambiental.

ABSTRACT

This undergraduate thesis analyzes the liability of legal entities for committing environmental crimes, in light of compliance programs as instruments for preventing such conduct. The research begins by examining the relationship between humans and nature and its influence on the economic model adopted by Brazil, which has led to the neglect of the environmental impacts caused by business activities. The 1988 Federal Constitution, by granting the right to environmental protection the status of a fundamental right, established the duty of preservation as a shared responsibility between the State and society, allowing for the liability of legal entities for environmental damage. However, the practical application of this provision still faces doctrinal and jurisprudential controversies, especially regarding the imposition of criminal sanctions on legal entities. In this context, corporate compliance programs emerge as a potential solution to the challenges faced, acting to identify, mitigate, and prevent environmental risks within business operations. Using a deductive methodology based on bibliographic review and normative and case law analysis, the study concludes that the effective implementation of environmental compliance mechanisms by companies can represent significant progress in environmental protection and in fostering an organizational culture based on ethics, transparency, and sustainability.

Keywords: environment; environmental crimes; criminal liability; legal entity; environmental compliance.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. DESENVOLVIMENTO.....	10
2.1 DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL NA PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DO HOMEM E O MODELO ECONÔMICO BRASILEIRO.....	10
2.2 TUTELA AMBIENTAL, FUNÇÃO PREVENTIVA E A LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA.....	15
2.3 CRISE REGULATÓRIA AMBIENTAL DO ESTADO E A FIGURA DO COMPLIANCE PROGRAMS.....	22
3. CONCLUSÃO.....	29
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	32

1. INTRODUÇÃO

A crescente degradação ambiental observada nas últimas décadas evidenciou uma crise ecológica que transcende os limites da natureza e compromete diretamente com o bem estar social do homem. Em resposta a esse cenário, emerge, no plano internacional, o conceito de sustentabilidade como princípio norteador das políticas públicas, do direito e da atuação empresarial. A partir das Comissões Mundiais sobre o meio ambiente da Organização das Nações Unidas (ONU), consolidou-se a noção de desenvolvimento sustentável como aquele capaz de suprir as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade das futuras gerações de suprirem as suas próprias. Trata-se, portanto, de uma exigência ética e jurídica que impõe a revisão dos padrões de produção e consumo vigentes.

No contexto brasileiro, essa preocupação foi incorporada de forma inédita na Constituição da República de 1988, ao assegurar, em seu artigo 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, elevando o *status* do Estado de Direito à característica socioambiental. A proteção ambiental deixou de ser apenas um ideal político e passou a integrar o rol de direitos subjetivos exigíveis, impondo ao poder público e à coletividade o dever jurídico de preservação. Em complemento, o §3º do mesmo artigo possibilitou expressamente a responsabilização das pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais, rompendo com o paradigma tradicional do Direito Penal centrado exclusivamente na figura da pessoa física.

Não obstante o avanço normativo, a aplicação prática da responsabilização penal de pessoas jurídicas por delitos ambientais ainda encontra resistências e divergências, especialmente no que tange à compatibilização dos pressupostos penais clássicos com a natureza impessoal dos entes coletivos. Alguns doutrinadores penalistas sustentam a necessidade de elementos subjetivos para a configuração de um crime, os quais seriam inexistentes em pessoas jurídicas. Essa tensão teórica levou ao surgimento de distintas interpretações jurisprudenciais, como a adoção da teoria da dupla imputação, posteriormente superada por decisões que admitem a responsabilização penal autônoma da pessoa jurídica.

Diante da complexidade desse cenário, marcado por incertezas jurídicas e pela crescente demanda por mecanismos eficazes de proteção ambiental, desponta um questionamento pertinente para a presente temática: a figura do *compliance* poderia configurar como uma

grande aliada ao presente cenário de divergências jurisprudenciais nos Tribunais de Superposição?

A figura dos programas de *compliance* apresenta-se como uma ferramenta relevante de prevenção, controle e mitigação de riscos ambientais no âmbito empresarial, buscando assegurar a conformidade das atividades exercidas pelas pessoas jurídicas com os preceitos legais e regulatórios, promovendo a ética, a transparência e a responsabilidade social nas relações corporativas.

O *compliance* ambiental, em específico, surge como resposta à ineficiência da fiscalização estatal, à multiplicidade das atividades empresariais potencialmente poluidoras e à necessidade de gestão preventiva de riscos. Ao estruturar códigos de conduta, canais de denúncia, treinamentos periódicos e mecanismos de investigação interna, o programa de integridade passa a operar como verdadeiro agente regulador dentro da própria estrutura empresarial, possibilitando não apenas a prevenção de ilícitos ambientais, mas também a atenuação de sanções e a valorização da imagem institucional no mercado.

Destaca-se, ainda, que o Brasil vivencia uma crise regulatória ambiental, agravada por tragédias recentes que expuseram falhas graves nos mecanismos de fiscalização e responsabilização de grandes corporações. Casos emblemáticos, como os desastres de Mariana e Brumadinho, demonstraram não apenas a vulnerabilidade dos sistemas de proteção ambiental, como também a insuficiência das medidas reativas adotadas pelo Estado frente aos riscos estruturais que envolvem o setor empresarial.

Ainda, embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda não tenha regulamentado de forma específica a obrigatoriedade do *compliance* ambiental, existem normas esparsas que reconhecem sua importância, como a Lei de Integridade das Pessoas Jurídicas (L. 12.846/2013) e a Lei da Lavagem de Dinheiro (L. 9.613/1998), que prevê a possibilidade de mitigação de sanções àquelas empresas que demonstrem possuir programas de integridade efetivos. Além disso, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.442/2019, que propõe a regulamentação dos programas de *compliance* especificamente acerca das normas ambientais, capaz de consolidar a prevenção necessária à prática de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente.

Assim, o presente trabalho de conclusão de curso se propõe a analisar, sob a perspectiva jurídico-constitucional, a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas pela prática

de crimes ambientais, bem como a efetividade dos programas de compliance como instrumento preventivo frente a esse tipo de ilicitude. Para tanto, o presente trabalho de conclusão de curso foi desenvolvido com parâmetros de uma metodologia dedutiva, voltada para a conclusão de uma verdade particular após a análise de pressupostos gerais.

A possível aplicabilidade da responsabilidade penal à pessoas jurídicas ante o cometimento de crimes ambientais foi pautada em uma fundamentação condicionada ao destrinchamento dos termos do artigo 225, §3º, da Constituição de 1988, da Lei de Crimes Ambientais (L. 9.605/98), de conceitos básicos do Direito Penal e jurisprudências consolidadas pelos Tribunais de Superposição.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL NA PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DO HOMEM E O MODELO ECONÔMICO BRASILEIRO

O contato e influência do homem sobre a natureza advém desde os primórdios, com a elaboração das primeiras ferramentas em pedra até o agrupamento em civilizações primitivas e suas evoluções Estatais. O ser humano, enquanto agente biopsicossocial, tem sido imperativo em sua interferência no meio ambiente como via para promover o seu crescimento populacional em detrimento de um desenvolvimento tecnocientífico. É de se observar que especialmente a partir da Revolução Científica dos séculos XVI e XVII, tais avanços foram responsáveis por notáveis progressos ao desenvolvimento da humanidade, os quais serviram (e ainda servem) como fundamento de dominação sobre o ambiente e degradação de recursos naturais ante a destituição de qualquer intrínseco valor do mundo natural (FENSTERSEIFER, 2007, p. 12).

Logo, o aprimoramento dos conhecimentos que, em tese, deveriam ser pautados na coletividade e bem-estar social, passam a ser um risco à própria manutenção da existência da espécie humana e de seu ecossistema como um todo (FENSTERSEIFER, 2007, p. 12). Os efeitos negativos das famosas “pegadas humanas”, segundo Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2017, p. 40), seriam, portanto, um sinônimo para a degradação provocada pela própria humanidade ao meio ambiente, com a violação direta ou indireta dos direitos e garantias fundamentais.

“A “situação-limite” a que chegamos - no tocante à crise ambiental - está associada de forma direta à postura filosófica - incorporada nas práticas cotidianas - de dominação do ser humano em face do mundo natural, adotada desde a ciência moderna, de inspiração cartesiana, especialmente pela cultura ocidental” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 45).

Tal aspecto é evidente ao refletir sobre o princípio da responsabilidade fomentado pelo filósofo alemão Hans Jonas. A priori, o crescimento das aspirações tecnológicas fomentadas pelo homem proporcionou uma espécie de triunfo do *homo faber* sobre a própria natureza, dado que, segundo Jonas (1995, p. 36):

“Por aquel entonces, así lo hemos visto, la técnica era un dosificado tributo pagada a la necesidad, no el camino conducente a la meta elegida de la humanidad; era un medio con un grado finito de adecuación a fines próximos bien definidos. Hoy la

techne, en su forma de técnica moderna, se ha transformado en un infinito impulso hacia adelante de la especie, en su empresa más importante, en cuyo continuo progresar que se supera a sí mismo hacia cosas cada vez más grandes se intenta ver la misión de la humanidad, y cuyo éxito en lograr el máximo dominio sobre las cosas y los propios hombres se presenta como la realización de su destino.¹”

A transformação do desenvolvimento tecnológico como vocação da humanidade ensejou na ruptura das barreiras existentes entre o natural (meio ambiente como um todo) e o artificial (as cidades, à exemplificar). A inerente possibilidade da gradativa destruição da natureza em detrimento das ações humanas foi responsável pela construção de um novo imperativo ético-científico, conforme veementemente defendido por Hans Jonas (1995, p. 38-40), sendo dirigida especialmente ao Poder Público Estatal para a formulação de políticas públicas eficientes à proteção ambiental.

Nesse sentido, toda e qualquer produção científica deveria ser voltada e submetida a parâmetros éticos passíveis de responsabilização, impedindo o risco à existência e/ ou afetação à qualidade de vida humana (JONAS, 1995, p. 230). O princípio da responsabilidade de Hans Jonas reside, pois, na busca pela proteção ambiental em meio à vigente era tecnológica vivenciada pela humanidade, condição que será inerente para a preservação das gerações futuras do homem e do ecossistema em que ele está inserido.

“El poder, unido a la razón, lleva asociada la responsabilidad. Desde siempre se ha entendido así en el ámbito intrahumano. La reciente extensión de la responsabilidad, más allá de ese ámbito, al estado de la biosfera y a la futura supervivencia de la especie humana es algo que viene sencillamente dado con la ampliación de nuestro poder sobre tales cosas, que es en primer lugar poder de destrucción. El poder y el peligro hacen manifiesto un deber que, en virtud de la inexcusable solidaridad con el resto de las cosas, se extiende, también un consentimiento específico, desde el propio al ser general².” (JONAS, 1995, p. 230).

As transformações Estatais vivenciadas historicamente pelo Brasil evidenciam concretamente alguns aspectos da teoria desenvolvida por Hans Jonas. A priori, o Estado de Direito emerge

¹ “Naquela época, como vimos, a tecnologia era um tributo comedido prestado à necessidade, e não o caminho que conduzia ao objetivo escolhido pela humanidade; era um meio com um grau finito de adequação e com fins próximos bem definidos. Hoje a *techne*, na sua forma de tecnologia moderna, foi transformada em um impulso infinito para o avanço da espécie, no seu empreendimento mais importante, em cujo progresso contínuo, que supera a si mesmo em direção a coisas cada vez maiores, objetiva ser a missão da humanidade, e cujo sucesso em alcançar o máximo domínio sobre as coisas e sobre os próprios homens, se apresentado como a realização do seu destino.” (JONAS, 1995, p. 36, tradução nossa).

² O poder, unido à razão, traz consigo a responsabilidade. Desde sempre se entendeu assim no âmbito intrahumano. A recente extensão da responsabilidade, além desse âmbito, para o estado da biosfera e para a futura sobrevivência da espécie humana é algo que vem simplesmente dado com a ampliação de nosso poder sobre tais coisas, que é, em primeiro lugar, poder de destruição. O poder e o perigo tornam manifesto um dever que, em virtude da inescapável solidariedade com o resto das coisas, se estende, também, um consentimento específico, do próprio ao ser geral. (JONAS, 1995, p. 230, tradução nossa).

com a denominação de *Rechtstaat*, em um cenário próprio à Alemanha na segunda metade do século XIX, visando limitar o poder Estatal através de uma percepção hierárquica das regras jurídicas do Direito - ponto de referência estável à época -, em que ora apresentou características liberais, sociais ou democráticas (STRECK; DE MORAIS, 2010, p. 91).

Em um primeiro momento, o Estado Liberal de Direito buscou equilibrar a ordem e a liberdade, fundando-se diretamente amparado pela separação entre a figura Estatal e a sociedade civil mediada pelo Direito. Dessa forma, apresentou-se como uma “limitação jurídico-legal negativa, ou seja, como garantia dos indivíduos-cidadãos frente à eventual atuação do Estado, impeditiva ou constrangedora de sua atuação cotidiana” (STRECK; DE MORAIS, 2010, p. 95-96), e sua superação teria sido dada justamente com o desenvolvimento tecnocientífico que refletiu em uma mudança no cenário econômico-social e o aumento na participação Estatal na ordem social.

A ordem social surge, assim, como uma realidade a ser plasmada e conformada de acordo com o atuar positivo e promocional do Estado contemporâneo. Enquanto na sociedade tradicional o mecanismo de punição possibilita um maior controle, na sociedade tecnológica, globalizada, tal instrumento se torna inadequado, cedendo espaço à função promocional do direito como direção social. (MATIAS; BELCHIOR, 2017, p. 163).

Nesse viés, com a apresentação de um Estado Social de Direito, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934, foi elaborada com o intuito de regular economicamente os avanços abusivos da iniciativa privada, com a positivação de normas de caráter social responsáveis por conter os impactos negativos advindos de um capitalismo agressivo às relações humana (PAGLIARINI; BASTOS, 2012, p. 40). Segundo Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes (2010, p. 97) a transformação social do Estado foi responsável por modificar a forma como a lei era sistematizada, no entanto, não fora suficiente para concretizar a reformulação legal, o que culminou na conversão para o Estado Democrático de Direito.

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco na ampliação dos debates em torno dos direitos sociais, sem negligenciar a atenção já dedicada à ordem econômica. Destaca-se, contudo, a incorporação inédita da temática ecológica ao ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer fundamentos voltados ao desenvolvimento sustentável e elevar juridicamente o *status* do Estado Democrático de

Direito à característica socioambiental. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2017, p. 40):

A abordagem ecológica do Direito Constitucional, (...), justifica-se em razão da importância que a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental têm para o desfrute, a tutela e a promoção dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) - como, por exemplo, vida, integridade física, propriedade, saúde, educação, moradia, alimentação, saneamento básico - o que situa a proteção do ambiente - por si só - como um dos valores edificantes do nosso Estado de Direito constituído através da Lei Fundamental de 1988 (art. 225).

Pagliarini e Bastos (2012, p. 41) sinalizam a importância do princípio da unidade presente na Constituição de 1988 para a hermenêutica das normas, as quais, em primazia, devem ser interpretadas em sua totalidade e como um verdadeiro conjunto. Os direitos sociais e os direitos ecológicos devem ser interpretados e aplicados conjuntamente, não há como se falar em bem estar social da população, em consonância direta com as consequências de um meio ambiente desequilibrado - má qualidade do ar, águas poluídas ou utilização desenfreada de agrotóxicos e poluentes orgânicos, à exemplificar. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2017, p. 125):

Dentre outros aspectos a considerar, é perceptível que é precisamente (também, mas não exclusivamente!) neste ponto que reside a importância de uma tutela compartilhada e integrada dos direitos sociais e dos direitos ecológicos, agrupados sob o rótulo genérico de *direitos fundamentais socioambientais (DESCA)*, assegurando as condições mínimas para a preservação de qualidade de vida, a quem das quais poderá ainda haver vida, mas essa não será digna de ser vivida.

Dessa forma, através da redação apresentada pelo artigo 225, da CF, e o artigo 170, alterado pela Emenda Constitucional 42, visualiza-se, pois, a presença de dois institutos historicamente antagônicos (proteção do meio ambiente e desenvolvimento da economia), mas que foram dispostos de modo a serem promovidos conjuntamente em prol da dignidade do homem. Quanto ao ponto, os doutrinadores constitucionalistas brasileiros defendiam a existência de um mínimo existencial à concretização da dignidade humana, os quais seriam responsáveis para fixar um limite ao retrocesso na qualidade da vida do homem (SARLET; ROSA, 2015, p. 225).

O conceito jurídico-constitucional de um direito ao mínimo existencial demanda uma construção que leve em consideração todas as suas dimensões, seja social, econômica e cultural, com foco sempre na proteção e promoção de uma vida saudável, o que demanda uma concretização permanente e afinada com as peculiaridades do contexto fático e jurídico, mas especialmente em sintonia com o marco constitucional brasileiro. (SARLET; ROSA, 2015, p. 228).

Nesse sentido, sob a perspectiva de um mínimo existencial, o constitucionalista José Afonso da Silva (2003, p. 26-27) aponta pela existência de uma intrínseca relação entre o desenvolvimento sustentável e um crescimento econômico equitativo, o qual, em suma, deveria implicar na redução das disparidades financeiras e sociais da população, sendo capaz de propiciar o atendimento das necessidades básicas e qualidade de vida aos homens.

É evidente que a adoção do modelo econômico capitalista, contextualizado em um cenário histórico da Revolução Industrial ocorrida ao final do século XVIII, foi pautada pelo desenvolvimento de forças produtivas que influenciassem no capital lucrativo, independente das possíveis consequências ao meio ambiente ou ao homem propriamente dito (PIMENTEL, 2018, p. 2-3). Segundo Matos e Belchior (2017, p. 157):

O homem, no decorrer de sua evolução histórico-econômica, priorizou a visão antropocêntrica e, por conseguinte, reservou-se o direito de dispor de todos os bens naturais. A natureza sempre foi entendida como um sistema dissociado da sociedade, ao qual se podia recorrer ilimitadamente. Nunca se imaginou que um dia a água e o verde poderiam se tornar escassos.

Assim, com o gradativo aumento da discussão acerca da sustentabilidade no âmbito internacional com as Conferências das Nações Unidas, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 fora fundamental para implementar um capitalismo pautado na justiça social, conforme defendido por José Afonso da Silva (2007, p. 710), de forma que a ordem econômica (ainda pautada na propriedade privada e nos meios de produção) deveria ser veementemente limitada à garantia da dignidade humana, intrinsecamente influenciado pelo meio ambiente em que estão inseridos.

Com a recente alteração dada ao inciso VI do artigo 170 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003, o princípio de proteção ambiental passa a dispor que a ordem econômica deve observar a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Com isso, verifica-se que a proteção do meio ambiente é salutar. Deve-se buscar a maior efetividade desses dispositivos, com consciência de que são indispensáveis para uma vida digna do homem. (PAGLIARINI; BASTOS, 2012, p. 45).

Tutelar pelo meio ambiente, portanto, versa sobre complexidades inerentes à ordem econômica brasileira e ao bem-estar social e a garantia de direitos fundamentais à dignidade humana. A harmonia entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental, conforme estabelecido pela Constituição de 1988, exige uma abordagem equilibrada e sustentável, na

qual o crescimento produtivo não comprometa as necessidades atuais e futuras da coletividade.

2.2 TUTELA AMBIENTAL, FUNÇÃO PREVENTIVA E A LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA

A política legislativa ambiental tem sido fortemente consolidada ao axioma de dever jurídico de preservação e prevenção do meio ambiente, constituído no art. 225, *caput*, da CF/88, não excluindo nenhum sujeito (coletividade ou poder público) de uma possível responsabilização pelos riscos ou danos provocados. Enquanto direito fundamental do homem, e cláusula pétreia constitucional, o direito ao meio ambiente equilibrado recebeu forte proteção legislativa em normas especiais que disciplinaram a possibilidade de uma tríplice responsabilidade ambiental. Em especial, a Lei nº 6.938/81 e a Lei nº 9.605/98, foram elaboradas com o intuito de designar sanções penais, cíveis e administrativas proporcionais à reprovabilidade da prática de condutas lesivas ao bem jurídico ecológico, delimitando o seu alcance a depender da existência de uma figura transgressora ou poluidora.

“O que se percebe nitidamente é que o binômio *dano/ sanção punitiva ou reparatória* não é mais o único *móvel* das regras jurídicas ambientais. Ao lado desse binômio está a preocupação *ex ante*, de evitar o dano, impedir que ele aconteça, remover as situações que normalmente antecedem o dano” (RODRIGUES, 2024, p. 20).

A tutela ambiental estabelecida pelos legisladores brasileiros pode ser definida como um dever de preservação e precaução do equilíbrio do meio ambiente. Nesse sentido, o mero risco, isto é, a possibilidade de que uma ação venha a provocar um dano ou resulte na prática de um ilícito ecológico, já seria suficiente para configurar o suporte fático de uma norma jurídica ambiental, conforme preceitua Marcelo Abelha Rodrigues (2024, p. 27). A tríplice responsabilidade reside, pois, no meio fornecido para concretizar a garantia do direito fundamental do homem ao meio ambiente equilibrado.

A promoção da justiça distributiva ambiental depende do reconhecimento de que cabe principalmente ao poluidor – ou potencial poluidor – arcar com os custos preventivos e reparatórios decorrentes da degradação ambiental por ele gerada ou que ele é capaz de gerar.

A priori, a principal distinção do sujeito transgressor e do poluidor consiste justamente na modalidade de responsabilidade a ser atribuída à conduta realizada. Isto é, se o resultado

consiste em um dano ao meio ambiente, sejam eles praticados por atos diretos ou indiretos, tem-se a presença de um poluidor, o qual receberá tão somente sanções civis. Por sua vez, caso as ações provoquem um ilícito ambiental, o transgressor (ou infrator) será responsabilizado administrativamente ou penalmente a depender de seu grau de culpabilidade (RODRIGUES, 2024, p. 5-6).

No âmbito da responsabilidade civil ambiental, as sanções civis ganham grande destaque com o dever de reparar o dano causado ao meio ambiente. Contudo, importa destacar que ante a possibilidade de existir uma conduta antijurídica que não cause dano, e o alto grau de importância da preservação do direito fundamental disposto no art. 225, da CF/88 à continuidade da humanidade, a tutela civil deve ser prioritária contra a ameaça de lesão do bem jurídico - como uma espécie espécie de ilícito de perigo concreto e abstrato, à depender do suporte fático construído pelo legislador brasileiro (RODRIGUES, 2024, p. 88).

Observa-se, assim, a adoção de uma responsabilidade objetiva, prevista no art. 14, §1º, da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), condicionando o dever do poluidor a indenizar ou reparar os danos provocados, bastando a existência de nexo de causalidade e independente da prática de um ato culposo ou doloso. Evidentemente, a Teoria do Risco foi um grande alicerce à estruturação da responsabilidade civil ambiental, sendo uma “exigência natural da sociedade industrial e capitalista de massa” (RODRIGUES, 2024, p. 95).

“Com isso, ao invés de voltar-se à preocupação com a ação (culpa) do agente causador do dano, a responsabilidade objetiva é legitimada pela teoria do risco. Parte-se da premissa de que aquele que assume o risco de sua atividade, deve responder pelos prejuízos que esta atividade causa a terceiros” (RODRIGUES, 2024, p. 95).

Destaca-se, contudo, que a responsabilidade objetiva apoiada na Teoria do Risco não torna ilícita toda e qualquer atividade de risco, mas apenas àquelas que estão em desconformidade ao padrão de risco estipulado e provocam danos ao meio ambiente. Para tanto, Marcelo Abelha Rodrigues sintetiza (2024, p. 97): “Não é o risco que é tido como *contrário ao direito*, mas o dano que dele resulta. A sanção reparativa da responsabilização civil incide em razão da ocorrência do dano.”.

Similarmente, no âmbito da responsabilidade administrativa ambiental, a função preventiva da tutela do meio ambiente é realizada por meio do poder de polícia da administração

pública, o qual poderá se valer de uma vasta gama de instrumentos legais para legislar, fiscalizar, prevenir ou reprimir a prática de um ilícito administrativo ambiental, conforme disposto no art. 9, da Política Nacional do Meio Ambiente (L. 6.938/81). Nesse sentido, o Decreto 6.514/2008 regulamentou especificamente as infrações e sanções administrativas dispostas na Lei 9.605/98, imputando a incidência de multa à grande maioria dos tipos administrativos descritos na referida norma jurídica - o sopesamento dos valores da multa deverão seguir os critérios de gradação dispostos no art. 6º, da Lei 9.605/98 (RODRIGUES, 2024, p. 231-232).

Comumente em matéria administrativa na tutela ambiental, as normas tendem a impor obrigações negativas, no sentido do infrator abster-se da prática de determinada conduta. Logo, assim como na responsabilidade civil, torna-se possível que um ato ilícito não provoque dano ao meio ambiente, devendo, contudo, o transgressor responder pela infração tão somente porque infringiu uma norma jurídica. Quanto ao ponto, Marcelo Abelha Rodrigues (2024, p. 237-238) complementa:

“O sujeito que pratica a infração ambiental é um infrator, porque infringe a regra jurídica. Viola a lei, pratica ato contrário ao direito, e, se neste tipo legal administrativo, no seu suporte fático estiver previsto um ilícito danoso, então o dano também será pressuposto da incidência da sanção administrativa. Mas frisa-se, não há necessidade de que o resultado seja sempre *danoso* pois há ilícitos administrativos que se contentam apenas com a violação pura e simples da regra jurídica sem que nela esteja previsto em suporte fático o dano.”

O quesito da culpabilidade é ponto de interessante discussão na responsabilidade administrativa ambiental, tendo sido permitido que o legislador infraconstitucional adotasse a responsabilidade objetiva, ou a subjetiva para uma possível atenuação ou agravamento da sanção imposta. O art. 70, da Lei 9.605/98, contudo, exigiu tão somente a voluntariedade do ato ilícito praticado em detrimento do meio ambiente, de forma que evidenciaria uma possível predileção do legislador pela ausência do elemento subjetivo para responsabilizar um transgressor (RODRIGUES, 2024, p. 238-239).

A responsabilidade penal ambiental, por sua vez, consiste em temática de maior cuidado para o presente trabalho de conclusão de curso, eis que será o objeto de estudo central para a prevenção de condutas infratoras por parte das pessoas jurídicas. A priori, a responsabilização penal distingue-se desde já das demais modalidades de responsabilidade ambiental por não permitir a dupla vitimização social, conforme defendido por Marcelo Abelha Rodrigues

(2024, p. 208), em razão do princípio da pessoalidade das penas, disposto no art. 5º, XLV, da CF/88.

Isto é, a sanção penal aplicada ao transgressor tão somente poderá ser suportada por ele, inexistindo, pois, a possibilidade de terceiros (em especial, a coletividade) arcarem com as penalidades aplicadas aos sujeitos. Quanto ao ponto, Marcelo Abelha Rodrigues (2024, p. 207-208) sustenta que, em tutelas civis e administrativas do meio ambiente, quem verdadeiramente recebe a penalidade é a sociedade, isentando os verdadeiros responsáveis pelos atos danosos ou ilícitos da reparação financeira pela degradação ao meio ambiente. Isto porque, evidentemente os poluidores/ transgressores transferem as perdas pecuniárias sofridas ao mercado de consumo, aumentando (ilegitimamente) os preços de seus produtos/ serviços vendidos.

Em consonância com o artigo 225, §3º, da Constituição de 1988, o art. 3º, da Lei 9.605/98 acatou a possibilidade de responsabilizar uma pessoa jurídica pelo cometimento de ações (ou omissões) delitivas. No entanto, como acertadamente enfatiza Luiz Paulo Sirvinskas (2001, p. 483), a responsabilidade penal de uma pessoa jurídica carece de normas processuais para sua efetivação, dado que o vigente Código de Processo Penal, datado de 03 de outubro de 1941, fora projetado tão somente com a hipótese de penalizar uma pessoa física pela prática de um delito. Nesse sentido, incerto seria o cenário processual de como implementar as sanções em empresas delituosas.

Sob a perspectiva do Direito Penal, por sua vez, tal temática também é fonte de divergência pela doutrina, posto que tão somente pessoas físicas poderiam agir com dolo ou culpa, afastando-se, em regra, a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica ante a ausência do *animus* de delinquir (MOSSIN, 2015, p. 11). Vigora, no Código Penal, a Teoria Tripartite do Crime, a qual corrobora para um conceito analítico de delito, pautado na existência de um fato típico, antijurídico e culpável (BITTENCOURT, 2024). Este último elemento, em questão, seria responsável por toda a discussão doutrinária presenciada na temática, afinal, há um consenso quanto à necessidade da influência dos três componentes no que tange a aplicação de pena ao indivíduo. Todavia, as ações praticadas por pessoas jurídicas carecem de elemento subjetivo e, portanto, de culpabilidade. Quanto ao ponto, Raphael Boldt (2020, p. 192-193) ainda complementa:

O problema da responsabilidade criminal de sociedades empresariais ou de quaisquer outras estruturas jurídicas dotadas de personalidade coletiva vincula-se à discussão sobre a natureza jurídica do ente coletivo. A responsabilização penal da pessoa jurídica depende, portanto, da teoria adotada quanto à sua natureza, com a consequência imediata de reconhecer a viabilidade da intervenção penal ou de afastá-la em matéria ambiental. (...)

Ainda que à pessoa jurídica se possam impor determinadas obrigações legais, ela não possui os elementos de um sujeito moral, o que impede a sua responsabilidade penal. Essa diferença significativa indica que a responsabilização das corporações pressupõe adaptar e transformar conceitos básicos do direito penal, de modo a adequá-lo às características especiais de uma pessoa coletiva.

E é com base nessa perspectiva que emerge a Teoria da Dupla Imputação, a qual ficou responsável por apresentar a “possibilidade de desconsiderar a pessoa jurídica para atingir as pessoas dos sócios, visando responsabilizar o ser humano (ente real), e não, unicamente a ficção jurídica” (FERNANDES; DE OLIVEIRA, 2023, p. 60). Observa-se, portanto, dois requisitos escancarados dispostos no art. 3, da Lei nº 9.605/98: (i) que a decisão tenha sido tomada pelo representante legal da pessoa jurídica; e (ii) que o ato tenha sido praticado visando o atendimento do interesse empresarial (BOLDT, 2020, p. 196). Ainda, Luiz Paulo Sirvinskas (2010, p. 97) sintetiza:

Age criminosamente a entidade em que seu representante ou seu órgão colegiado deixa de tomar medidas de prevenção do dano ambiental, por exemplo, usando tecnologia ultrapassada ou imprópria à qualidade do ambiente. De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão de seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado.

Em um primeiro momento, restou evidente e pacífico na jurisprudência a aderência da Teoria da Dupla Imputação, em respeito ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial 564.960, de relatoria do Ministro Gilson Dipp:

CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial. II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente. III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de

prevenção geral e especial. IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado." IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal. XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ - REsp: 564960 SC 2003/0107368-4, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 02/06/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.06.2005 p. 331 RDR vol. 34 p. 419)

A priori, sustentou-se a dificuldade de imputar sanção penal à pessoa jurídica, diante da incapacidade de atribuição do elemento de culpabilidade. Nesse viés, o relator decidiu pela aplicabilidade da responsabilidade penal à pessoa jurídica, com o argumento de que esta seria capaz de praticar condutas consideradas típicas em analogia à realização de atos no meio social por seus administradores (BRASIL, 2005). Logo, entre linhas, fica exposto a aceitação da Teoria de Dupla Imputação, com o estabelecimento do pré-requisito de simultaneidade, conforme disposto no ponto VII do Acórdão.

Ocorre que, em 2014, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se em sentido contrário ao pacificado em jurisprudência. O julgamento do Recurso Extraordinário 548.181, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, foi responsável por trazer à tona a possibilidade de uma pessoa jurídica figurar sozinha no polo passivo de uma demanda:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em

tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (STF - RE: 548181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Sob essa perspectiva, a argumentação do julgado foi pautada principalmente na restrição indevida do artigo 225, §3º, da Constituição de 1988, ante o condicionamento de sua aplicabilidade tão somente a casos contemplados pela imputação simultânea de pessoas físicas e jurídicas em concurso (BRASIL, 2014). Isto porque, “a expressa redação do legislador, que visou ampliar o alcance das sanções penais e evitar a impunidade de crimes ambientais, frente à imensa dificuldade de se localizar os sócios que concorreram para o cometimento da conduta criminoso” (FERNANDES; DE OLIVEIRA, 2023, p. 65). A Eminente Relatora afastou, pois, a obrigatoriedade da aplicação da Teoria da Dupla Imputação para atribuição de responsabilidade penal à pessoas jurídicas em detrimento do cometimento de delitos ambientais, conforme pacificado anteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Pelo que se vê, o REsp nº 564.960, prolatado pelo STJ, foi fragilizado pela decisão proferida pelo STF, em sede de controle difuso, no julgamento do RExt nº 548.181, que positiva a ideia de que a pessoa jurídica pode responder isoladamente por crimes ambientais, porém, não excluindo a necessidade de que se busquem as pessoas físicas corresponsáveis pelo dano, a fim de que estas também não restem impunes, e aclarando a não obrigatoriedade da dupla imputação para o prosseguimento da ação penal (...). (FERNANDES; DE OLIVEIRA, 2023, p. 65).

Evidentemente, apesar da elaboração de uma teoria voltada para a resolução da divergência doutrinária apresentada, observa-se que a tentativa restou falha ante a evidente discordância

de sua aplicabilidade por parte dos Tribunais de Superposição. Logo, permanece em aberto qual seria a conduta ideal a ser tomada para uma responsabilização eficiente no que tange à prevenção e punição do cometimento de delitos ambientais por parte de pessoas jurídicas.

2.3 CRISE REGULATÓRIA AMBIENTAL DO ESTADO E A FIGURA DO COMPLIANCE PROGRAMS

O desenvolvimento da indústria brasileira marcou historicamente alguns dos grandiosos desastres ambientais vivenciados pelo país, causando a destruição local da fauna e da flora, além de atingir os indivíduos que habitavam nas proximidades. Apenas na década de 2010, houveram dois memoráveis acontecimentos no estado de Minas Gerais com um curto intervalo de tempo entre suas ocorrências: os desastres em Mariana e Brumadinho ocasionados por empresas de mineração que não estavam devidamente resguardadas para a prevenção de tais acontecimentos.

Nesse sentido, em 2015, houve o rompimento de barragem de Fundão sob administração da Samarco Mineração S/A, em Mariana, em que extravasou-se imediatamente mais 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos minerais, que atingiram 41 cidades mineiras e espírito-santenses e provocaram uma degradação de 240,88 hectares de mata atlântica (MPMG, 2020). Semelhantemente, em 2019, também se rompeu a barragem Córrego do Feijão, em Brumadinho - a qual havia sido adquirida pela Vale S.A. em 2001 - e provocou o derramamento de 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos minerais (MINAS GERAIS, 2024).

Um levantamento realizado pela DataHub, em 2021, aponta que o número de empresas que cometeram algum delito ambiental e foram autuadas pelo IBAMA é superior a 45 mil (Instituto Humanitas Unisinos, 2021). Não obstante, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, desde 2020, o Brasil vem registrando uma média de 4 mil novos casos de crimes ambientais por mês (G1, 2024). Metrificações preocupantes quando observadas o período de regeneração natural das florestas sem a interferência da ação humana e de seus nichos ecológicos - informações extraídas de um estudo internacional publicado na *Science Magazine* (WRI BRASIL, 2019):

(...) uma floresta leva em média 20 anos para recuperar 80% da riqueza de espécies que uma área intocada tem (...) Para uma floresta regenerada retomar a mesma composição das espécies primárias, com presença de árvores raras, nichos ecológicos e árvores especialistas, seria preciso esperar séculos.

O evidente caráter preventivo adotado pelos legisladores no que diz respeito à responsabilização ambiental de pessoas jurídicas, em especial, a tutela penal pelo cometimento de crimes contra o meio ambiente, está intrinsecamente aliado ao princípio da intervenção mínima da norma penal. Nesse diapasão tem-se uma aplicação estritamente subsidiária do direito penal, com uma intervenção justificada tão somente quando não puderem ser aplicados outros mecanismos protetores ao bem jurídico (BITTENCOURT, 2024, p. 20). Logo, atrelado ao grau de importância do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado às gerações futuras da humanidade, a complexidade dos riscos ambientais atinentes às atuações empresariais e a ineficiente fiscalização Estatal, a implementação dos *compliance programs* urge como uma interessante ferramenta de autorregulação na aplicação das leis ambientais (PEIXOTO; et al, 2021, p. 2).

A figura do *compliance programs* funcionaria como um mecanismo fundamental à autorregulação do controle e da gestão dos riscos da atividade empresarial, levando e incentivando às pessoas jurídicas ao devido cumprimento das obrigações legais atinentes ao meio ambiente (PEIXOTO; et al, 2021, p. 5). Segundo Marcelo Zenkner (2019, p. 370):

trata-se de um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de regulação, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades que, pela efetiva aplicação dos códigos de conduta e das políticas e diretrizes da organização, objetivam *prevenir, detectar e corrigir* desvios, fraudes, irregularidades e quaisquer outros atos ilícitos praticados contra a própria pessoa jurídica e/ ou contra a Administração Pública nacional ou estrangeira.

Em suma, busca-se mitigar os riscos existentes em alguns serviços empresariais, por meio do cumprimento das exigências legais, procedimentos ou regulamentos impostos pelas agências reguladoras de cada atividade. Ainda, Marcelo Zenkner (2019, p. 370-371) sustenta que apesar do alto custo de manutenção e implementação desse programa de *compliance*, também denominado de programa de integridade, a utilização dessas ferramentas na modernidade consiste como um dos pilares fundamentais de uma empresa, transmitindo uma imagem mais sólida e responsável para o público externo, além de representar grande vantagem competitiva em razão da redução do risco de serem responsabilizadas por atos danosos ou infratores.

Nesse sentido, com a entrada em vigor da Lei da Lavagem de Dinheiro (L. 9.613/98) e da Lei de Integridade das Pessoas Jurídicas (L. 12.846/13), a figura do *compliance* passou a representar a essência para o reconhecimento da ética corporativa e cumprimento das exigências legais. Isto porque, as referidas disposições legais foram responsáveis por expor uma série de práticas ilícitas advindas das atividades e/ ou serviços exercidos pelas pessoas jurídicas, tais como a própria corrupção ou a fraude, à exemplificar (ZENKNER, p. 369-372, 2019). Outrossim, o art. 7, inciso VIII, da Lei 12.846/13 estabelece a possibilidade da minimização das sanções legais de que trata a lei, em caso da adoção de um programa de *compliance* interno e efetivo à atuação empresarial, restando demonstrado o incentivo do Poder Público pela implementação de programas de integridade por parte das pessoas jurídicas.

Para tanto, o Decreto n. 8.420/2015 foi elaborado com o intuito de tecer critérios avaliativos responsáveis pela avaliação da qualidade e da efetividade do programa de integridade empresarial utilizado pelas pessoas jurídicas, em especial, o parágrafo único de seu art. 42 dispôs expressamente que a estruturação do *compliance* deve ser proporcional ao risco da atividade exercida pela empresa. Quanto ao ponto, segundo Marcelo Zenkner (p. 390, 2019):

Os critérios escolhidos deixam claro que o programa de integridade deve ser confeccionado de acordo com as características e especificidades da empresa, ou seja, se o programa de integridade não tiver sido preparado especificamente para a empresa, com base em uma análise previamente realizada, ele tende a ser absolutamente ineficiente e, além disso, desconsiderado durante o processo administrativo sancionador.

Assim, a aquisição de um programa de integridade pronto ou a preparação por um profissional que não esteja devidamente qualificado para esse tipo de atividade, além de gerar um gasto infrutífero, pode deixar a empresa vulnerável à aplicação de sanções em uma gradação muito mais alta.

Assim, à luz do art. 42, do Decreto n. 8.420/2015, o advogado Marcelo Zenkner, em sua obra “Integridade Governamental e Empresarial”, discorreu sobre a existência de dez elementos essenciais para a efetividade de um programa de *compliance* apto a prevenir os riscos provenientes das atividades das pessoas jurídicas. Em suma, urge pelo comprometimento da adoção das práticas de integridade por parte dos indivíduos que ocupam as posições hierarquicamente superiores, eis que estes seriam responsáveis por influenciar e espelhar a importância de um comportamento mais preventivo à prática de condutas ilícitas ou danosas aos demais funcionários da empresa (ZENKNER, p. 374, 2019).

Uma organização pode até possuir um programa de *compliance* bem elaborado, mas, se os seus altos executivos, principalmente em situações críticas, não moldarem suas condutas à mensagem que repetidamente é repassado aos demais funcionários, o programa jamais será efetivo. (ZENKNER, p. 374, 2019).

Por sua vez, a estruturação deve ser realizada dentro não só das conformidades da atividade exercida pela empresa, bem como expressamente disposta a qual cargo será atribuída. O código de conduta da empresa é de suma importância e deve ser amplamente divulgado, de forma que todos os funcionários entendam o que cada cargo realiza (inclusive, os do alto escalão hierárquico), mas condiz também com os valores e princípios da empresa. O programa de *compliance* deve ser milimetricamente alinhado com as necessidades e riscos de cada empresa, sendo a particular de cada pessoa jurídica (ZENKNER, p. 375 e 376, 2019).

Não obstante, exige-se o treinamento dos funcionários para que sejam seguidas todas as leis, regulamentos ou decretos que tratam do programa de integridade adotado pela empresa. Não há necessidade de uma quantidade numerosa de treinamentos, basta que a qualidade seja superior e capaz de produzir os efeitos necessários, isto é, a adoção de todos ao código de conduta empresarial (ZENKNER, p. 377, 2019). Em alusão ao panoptismo de Michael Foucault, Marcelo Zenkner (p. 378, 2019) ainda defende a existência de um canal de denúncias (confidenciais), em que os próprios trabalhadores seriam responsáveis por também fiscalizar os próprios atos de seus colegas de trabalho e o devido cumprimento das exigências impostas.

O canal de denúncias, assim, representa um dos pilares mais importantes de um programa de *compliance*, principalmente porque é a ferramenta mais eficiente colocada à disposição dos funcionários “verdes”, com o objetivo de inibir a ação dos “amarelos” e identificar e punir os “vermelhos”, valorizando as boas práticas no âmbito empresarial. (ZENKNER, p. 378, 2019).

A verossimilhança dos fatos denunciados abre caminho para a deflagração de investigações internas em torno das irregularidades, violações das políticas internas da empresa ou a prática de possíveis atos ilícitos. “Uma investigação interna eficiente, assim, garante a boa governança corporativa e resguarda a boa reputação da empresa.” (ZENKNER, p. 379, 2019). Se for verificada a veracidade das ações descritas na denúncia, o setor de *compliance* será responsável pela tomada das providências cabíveis, podendo aplicar sanções administrativas dispostas no contrato de trabalho, ou até comunicar formalmente às autoridades competentes sobre os atos delituosos do infrator. (ZENKNER, p. 382, 2019).

Historicamente, sob a perspectiva da tutela ambiental, a visão Estatal que se tinha sobre intervenção no meio ambiente em prol de sua proteção era sinônimo tão somente de legislar sobre a tutela ecológica, contudo, a crise ambiental enfrentada não atende mais a mera intervenção do Estado como forma de proteção. Nesse diapasão, a adoção da figura do *compliance programs* pode ser demonstrado como um fenômeno positivo para a gestão de riscos atinentes à atuação empresarial, funcionando como uma alternativa à falha fiscalização Estatal na proteção do direito fundamental ao meio ambiente digno às futuras gerações do homem (PEIXOTO; et al, p. 4 e 5, 2021).

Por isso, o Estado depende hoje, e cada vez mais, da intensa colaboração do particular pela sua crescente incapacidade de dar conta, por si só, dos múltiplos interesses e objetivos voltados ao bem-estar social e ao desenvolvimento econômico. Nessa perspectiva de deveres fundamentais de fomento e consecução de um desenvolvimento nacional sustentável, a regulação ambiental do Estado confronta-se com a necessidade de maior participação, controle e monitoramento contínuo pelo setor privado, como manifestação do dever fundamental de defesa do meio ambiente imputado também à coletividade. (PEIXOTO; et. al, p. 4, 2021).

Bruno Peixoto, Luiz Fernando Borges e Maria Leonor Codonho (p. 8, 2021) apontam que na seara ambiental, os programas empresariais de integridade destacam-se principalmente frente às relações entre o público e o privado, eis que a atuação implica diretamente no interesse coletivo da população. Nesse sentido, em 2019, os ex-deputados federais Rodrigo Agostinho e Luiz Flávio Gomes apresentaram à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 5.442/2019, o qual seria responsável pela regulamentação do instituto do *compliance* ambiental - ainda, contudo, em tramitação no Congresso Nacional.

O intuito do Projeto de Lei foi de regulamentar as atividade potencialmente lesivas ao meio ambiente das pessoas jurídicas públicas ou privadas, de forma que seria necessário a implementação de programas de integridade que objetivam prevenir e reduzir os danos ambientais ou possíveis atos ilícitos (PEIXOTO; et al, p. 12, 2021). Visualiza-se, em seu capítulo II, a criação de incentivos e estímulos à adesão dos programas de *compliance*, com a imputação de sanções civis, administrativas ou penais possivelmente mitigadas, limitação da contratação pública e realização do fomento estatal a depender da verificação da integridade governamental.

Com efeito, o recente Projeto de Lei 5.442/2019 mostra-se um importante marco no caminho para a regulamentação dos Programas de Compliance no Brasil, a serem exigidos das atividades econômicas que impactem significativamente o meio ambiente, igualmente nas contratações públicas, no fomento e subsídios públicos e

no estabelecimento de critérios objetivos para aferição das efetividades dos Programas. Nesse particular, na eventual isenção de responsabilização ou atenuação da pena por atos contra o meio ambiente será levada em conta a credibilidade do Programa que foi implantado, e se estabelecido com critérios preventivos efetivos contra as infrações ou atos ilícitos ambientais, poderá possibilitar novas perspectivas para o incremento regulatório em direção a um amplo enforcement e uma cultura de conformidade com a lei ambiental. (PEIXOTO; et al, p. 16, 2021)

Apesar do Projeto de Lei n. 5.442/2019 permanecer em tramitação no Congresso Nacional, evidencia-se certa predisposição à adoção do programa de integridade ambiental por parte do Poder Judiciário, dado que a 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, em julgamento da Ação Popular n. 1015425-06.2019.4.01.3400, condicionou a aprovação da compra da mineradora Ferrous, pela Vale S.A., à apresentação de planejamento de programa de *compliance* ambiental, conforme o seguinte dispositivo:

Quanto ao processo 1015425-06.2019.4.01.3400: preliminarmente, restam prejudicados os pedidos que não se refiram à Compliance Ambiental, nos termos da fundamentação supra, e confirmo a decisão que antecipou parcialmente a tutela e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com base no art. 287 I do CPC, para **CONDICIONAR** a aprovação da compra da mineradora FERROUS S/A pela mineradora VALE S/A à **APRESENTAÇÃO DA COMPLIANCE AMBIENTAL** pela VALE S/A, que deverá ser aprovada pela UNIÃO, devendo a AGU comandar o procedimento de aprovação junto com o Ministério do Meio Ambiente e que poderá, ao seu critério, contar com a colaboração e com a participação interdisciplinar de vários órgãos de atuação, a exemplo da CGU, ou de outros entes políticos, sendo também facultada a participação da parte autora, uma vez que com a interposição da ação popular, representa o interesse coletivo da sociedade legitimado pelo cidadão. (BRASIL, 2019).

Assim, o entendimento do h. juízo da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal firmou no sentido de que a aquisição da mineradora pela Vale S.A. ampliava sua atuação no país, sem contudo considerar os aspectos estruturantes que a adquirente estaria apresentando - principalmente após os dois grandes desastres ambientais vivenciados no estado de Minas Gerais pela Vale S.A. (SOARES; VENTURINI, 2022). Ainda, a exa. juíza Diana Wanderlei, responsável pelo processo em apreço, complementou a estipulação de um programa de integridade ambiental à empresa adquirente da mineradora Ferrous, em razão do fato de que o bem a ser explorado pela empresa condiz com um bem público, restando por si só demonstrando a necessidade da apresentação de um planejamento do *compliance* à precaução dos riscos potencialmente lesivos da atividade (BRASIL, 2019):

Importante ponderar que a VALE atua **EXPLORANDO BEM PÚBLICO**, através de outorga da concessão de lavras, Lei 6567/79. Nesta qualidade, como concessionária de uso de bem público na atividade de mineração do país, é agente

público em sentido amplo, *longa manus* do Estado, e por esta qualidade, deve se adequar mais do que qualquer outra empresa às boas práticas de governança. (BRASIL, 2019).

Paralelamente ao ponto, Marcelo Zenkner (p. 86, 2023) destaca pela extrema importância da realização de *due diligences* antes da celebração de um contrato com outra pessoa jurídica, eis que ante a possibilidade da responsabilização da empresa contratante pelo cometimento de um ilícito ambiental pela contratada, conforme dispõe o art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.846/2013.

Na gestão de riscos, *due diligence* para fins de anticorrupção têm sido o primeiro elemento a ser considerado antes de uma possível fusão ou aquisição. Para que os riscos do negócio possam ser estimados e previstos contratualmente, torna-se fundamental investigar previamente a empresa-alvo da negociação, não somente quanto aos passivos já materializados, mas também quanto aos passivos não materializados relacionados aos atos de corrupção. (ZENKNER, p. 385, 2019).

No que tange à responsabilidade das pessoas jurídicas, temática central deste presente trabalho de conclusão de curso, tem-se que a figura do *compliance officer* seria o principal responsável pela efetivação do funcionamento do programa de integridade da empresa, eis que seria “o profissional incumbido da implementação dos respectivos controles internos para fins de evitar ou mitigar os riscos de uma futura responsabilização empresarial civil, administrativo ou penal” (ZENKNER, p. 410, 2019). Nesse sentido, evidentemente, constata-se a existência de obrigação de meio com a pessoa jurídica, devendo ser utilizado a melhor técnica possível para a realização de seus serviços, sem, contudo, se responsabilizar por eventual prática ilícita por parte da empresa (ZENKNER, p. 410, 2019).

Em suma, conclui-se que a implementação da figura do *compliance* não buscará eliminar os danos ambientais ou a prática de qualquer delito contemplado pela Lei nº 9.605/98, mas atuará na prevenção de tais acontecimentos (LINHARES; OLIVEIRA, p. 54, 2016). Logo, sua aplicabilidade, em conjunto com a possibilidade cabível de responsabilização de uma pessoa jurídica, demonstra-se elementar para a preservação do desenvolvimento ambiental digno das gerações atuais e futuras.

3. CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso buscou analisar, sob a ótica jurídico-constitucional, a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais, à luz dos programas de compliance como instrumentos de prevenção e mitigação de riscos no âmbito empresarial. Ao longo do estudo, foi possível constatar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro contemple dispositivos normativos que autorizam a responsabilização criminal das pessoas jurídicas, a efetividade dessa previsão encontra-se comprometida por entraves doutrinários, lacunas processuais e divergências jurisprudenciais.

A Constituição Federal de 1988 consagrou, no artigo 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, elevando-o ao *status* de direito fundamental e cláusula pétrea constitucional. Este dispositivo, aliado ao §3º do mesmo artigo e à Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), consolidou a responsabilidade penal das pessoas jurídicas no ordenamento pátrio. No entanto, a inovação normativa trouxe consigo desafios interpretativos significativos, sobretudo no que se refere à compatibilização dos princípios do Direito Penal com a inexistência de elemento subjetivo nas condutas de uma pessoa jurídica.

Ao longo dos anos, o Poder Judiciário brasileiro apresentou distintas leituras sobre a aplicação prática dessa responsabilidade. De um lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 564.960, defendeu a adoção da Teoria da Dupla Imputação, segundo a qual a responsabilização da pessoa jurídica dependeria da simultânea responsabilização da pessoa física envolvida. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 548.181, afastou tal exigência, admitindo a possibilidade de imputação penal direta à pessoa jurídica, mesmo sem a presença de um agente individual determinado. Essa mudança de paradigma reforça uma interpretação mais pragmática e alinhada com a complexidade das estruturas empresariais contemporâneas.

Neste contexto de incertezas jurídicas e de atuação estatal muitas vezes ineficiente, os programas de *compliance* surgem como alternativa viável e necessária. Trata-se de um mecanismo de autorregulação interna voltado à promoção da integridade corporativa e ao alinhamento das atividades empresariais às normas ambientais. Os programas de integridade não apenas fortalecem a governança corporativa, mas também promovem uma cultura organizacional comprometida com a ética, a legalidade e a sustentabilidade.

Verificou-se que o *compliance* ambiental, embora ainda não seja expressamente regulamentado no Brasil, já possui respaldo em dispositivos como a Lei de Integridade das Pessoas Jurídicas (L. 12.846/2013) e o Decreto Legislativo nº 8.420/2015, que preveem benefícios às empresas que adotarem práticas efetivas de integridade. A existência do Projeto de Lei nº 5.442/2019, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, evidencia um movimento legislativo promissor rumo à institucionalização da ferramenta da integridade empresarial voltada para as normas ambientais. Tal proposta pretende exigir a adoção do *compliance* ambiental para atividades potencialmente lesivas, condicionando benefícios estatais e contratações públicas à demonstração de boas práticas de governança ambiental.

Além disso, a análise de decisões judiciais, como a proferida pela 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, revela que o próprio Poder Judiciário já reconhece o valor dos programas de integridade como critérios relevantes para a responsabilização empresarial. A exigência de apresentação de um plano de *compliance* ambiental pela mineradora Vale S.A., como condição para concretizar uma operação societária, demonstra a incorporação progressiva desses instrumentos na prática forense.

A responsabilidade da pessoa jurídica, portanto, não deve ser encarada como um mero instrumento de punição, mas sim como um mecanismo essencial à efetivação dos direitos fundamentais socioambientais, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, da prevenção e da função social da empresa. A adoção de programas de integridade, por sua vez, não visa eliminar completamente o risco de ocorrência de danos ambientais, mas sim atuar na prevenção e contenção desses riscos, fortalecendo a cultura do *compliance* e da sustentabilidade nas organizações.

É preciso reconhecer que o direito ambiental contemporâneo demanda uma nova postura por parte do Estado, da sociedade e do setor produtivo. O modelo repressivo, isoladamente, mostra-se ineficaz diante da complexidade dos crimes ambientais e da globalização das cadeias produtivas. Assim, a conjugação entre mecanismos punitivos e preventivos é o caminho mais adequado para garantir a proteção do meio ambiente, sem inviabilizar o desenvolvimento econômico. As empresas, enquanto entes coletivos dotados de capacidade de decisão e de influência sobre o meio em que atua, não podem ser alheias às consequências de sua atividade. Ao contrário, deve ser parte ativa na construção de um modelo de desenvolvimento sustentável.

Por fim, conclui-se que o fortalecimento da responsabilização penal de pessoas jurídicas por crimes ambientais, aliado à efetiva implementação de programas de *compliance* ambiental, representa um avanço fundamental para a consolidação de uma governança ambiental moderna e eficaz. Essa transformação demanda esforços conjuntos, normativos e institucionais, bem como a superação de resistências teóricas ainda presentes no campo jurídico. O futuro da proteção ambiental no Brasil dependerá, em grande medida, da capacidade de integrar ética, legalidade e sustentabilidade no núcleo das decisões empresariais — o que torna o *compliance* não uma opção, mas uma necessidade estratégica e civilizatória.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar R. Tratado de Direito Penal - Parte Geral Vol.1 - 30ª Edição 2024. 30th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.277. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>.

BOLDT, Raphael. ECOCÍDIO E RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL NOS CRIMES AMBIENTAIS. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 29, n. 175, p. 91-111, jan. 2021. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/2616>

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.442, de 9 de outubro de 2019. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224581>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei 6.514**, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília, DF, 22 jul. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm

BRASIL. **Decreto-Lei 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm

BRASIL. **Decreto nº 8.420**, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 19 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm

BRASIL. **Decreto-Lei 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm.

BRASIL. Justiça Federal (1ª Região). Ação Popular nº 1015425-06.2019.4.01.3400, 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Autora: Soraya Vieira Thronicke. Ré: Vale S.A. e outros. Brasília, DF, 10 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.613**, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm

BRASIL. **Lei nº 12.846**, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial 564.960. Crime Ambiental praticado por pessoa jurídica. Responsabilização Penal do Ente Coletivo. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Auto Posto 1270 LTDA. Relator: Gilson Dipp. 13 jun. 2005

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 548.181. Crime Ambiental. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Requerente: Ministério Público Federal. Requerido: Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras. Relatora: Rosa Weber. 06 ago. 2013.

FENSTERSEIFER, Tiago. **A DIMENSÃO ECOLÓGICA DA DIGNIDADE HUMANA: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no Estado Socioambiental de Direito**. 2007. 52f. Dissertação (Mestrado em Instituições de Direito do Estado) - Faculdade De Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica Do Rio Grande Do Sul, Rio Grande do Sul, 2007. Disponível em:

<https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/2320/1/000388419-Texto%2BParcial-0.pdf>

FENSTERSEIFER, T.; SARLET, I. W. Direito Constitucional Ambiental. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FERNANDES, C. E. L.; DE OLIVEIRA, M. V. A. CRIMES AMBIENTAIS, TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO E RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: uma perspectiva sobre a jurisprudência do STF e do STJ. 2023. **Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, ano 15, nº 1, jun. 2023. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/284/193>.

Histórico do rompimento das barragens da Vale na Mina Córrego do Feijão. **Prefeitura de Minas Gerais**, Minas Gerais, 03 mai. 2024. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/historico-do-rompimento-das-barragens-da-vale-na-mina-corrego-do-feijao>.

JONAS, Hans. *El principio de responsabilidad: ensayo de una ética para la civilización tecnológica*. Barcelona: Herder, 1995.

LINHARES, Sólón Cícero; OLIVEIRA, Daniele Aparecida de. O CONCEITO CONSTRUTIVISTA DE CULPABILIDADE E A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS POR CRIMES AMBIENTAIS. UMA ANÁLISE ATRAVÉS DA FIGURA DO COMPLIANCE PROGRAMS. **Revista Jurídica (FURB)**, [S. l.], v. 19, n. 40, p. 41–60, 2016. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/4960>.

LUCENA, K.; SOARES, G. Crimes ambientais: a cada 400 casos no Brasil, só um termina em prisão, aponta CNJ e governo. **G1**, Brasília, 02 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/11/02/crimes-ambientais-a-cada-400-casos-no-brasil-so-um-termina-em-prisao-apontam-cnj-e-governo.ghtml>

Mais de 45 mil empresas foram autuadas pelo IBAMA. **Instituto Humanitas Unisinos**, Rio Grande do Sul, 27 nov. 2021. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/614818-mais-de-45-mil-empresas-brasileiras-foram-a>

utuadas-pelo-ibama#:~:text=Atualmente%2C%20o%20Brasil%20possui%2045.352%20empresas%20que%20cometeram,Meio%20Ambiente%20e%20dos%20Recursos%20Naturais%20Renov%C3%A1veis%20%28IBAMA%29.

MATIAS, J. L. N.; BELCHIOR, G. P. N. DIREITO, ECONOMIA E MEIO AMBIENTE: a função promocional da ordem jurídica e o incentivo à condutas ambientalmente desejadas. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, v. 37, n. 1, p. 155-176, jan/ jun., 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/28864>

MOSSIN, Heráclito A. Crimes Ecológicos: Aspectos Penais e Processuais Penais – Lei n. 9.605/98. Barueri: Manole, 2015. E-book. p.11. ISBN 9788520449165. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520449165/>.

O poder da natureza se regenerar pode ser uma estratégia eficiente de restauração florestal, **WRI BRASIL**, São Paulo, 03 abr. 2019. Disponível em: <https://www.wribrasil.org.br/noticias/o-poder-da-natureza-se-regenerar-pode-ser-uma-estrategia-eficiente-de-restauracao#:~:text=Eles%20conclu%C3%ADram%20que%20uma%20floresta,eficiente%20para%20a%20restaura%C3%A7%C3%A3o%20florestal>.

PAGLIARINI, A. C.; BASTOS, J. C. R. Uma interpretação constitucional sobre a relação entre economia e direito ambiental. **Revista Direito Mackenzie**, v. 5, n. 1, ago. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v5n14742>

PEIXOTO, B. T.; et. al. Compliance ambiental: da sua origem às novas perspectivas jurídicas de proteção do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. vol. 101. ano 26. p. 55-83. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Luiz-Borges-7/publication/378961070_COMPLIANCE_AMBIENTAL_DA_SUA_ORIGEM_AS_NOVAS_PERSPECTIVAS_JURIDICAS_DE_PROTECAO_DO_MEIO_AMBIENTE/links/65f30181286738732d4780ba/COMPLIANCE-A-MBIENTAL-DA-SUA-ORIGEM-AS-NOVAS-PERSPECTIVAS-JURIDICAS-DE-PROTECAO-DO-MEIO-AMBIENTE.pdf

PIMENTEL, E. Destrução e Devastação do Meio Ambiente no Capitalismo. **Revista GESTO-Debate**, v. 2, n. 01-17, 19 set. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/gestodebate/article/view/17071>

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Triplice Responsabilidade Ambiental: elementos para uma teoria geral*. 1ª edição. São Paulo: Editora Foco, 2024.

Rompimento da barragem de Fundão, em Mariana: resultados e desafios cinco anos após o desastre. **MPMG**, Minas Gerais, 29 out. 2020. Disponível em:
<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/rompimento-da-barragem-de-fundao-em-mariana-resultados-e-desafios-cinco-anos-apos-o-desastre.shtml>

SARLET, I. W.; ROSA, T. H. da. Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial no direito brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 217–248, 2015. DOI: 10.18759/rdgf.v16i1.741. Disponível em:
<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/741>.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 4ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003.

SIRVINSKAS, Luís P. *Tutela Penal do meio ambiente*, 4ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010. E-book. p.87. ISBN 9788502112766. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502112766/>.

SIRVINSKAS, Luís P. Responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei 9.605/98. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, n. 784, p. 483 e s.s. fev. 2001.

SOARES, I. V. P; VENTURINI, O. Compliance ambiental: um horizonte muito além do combate à corrupção. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 13 fev. 2022. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2022-fev-13/publico-pragmatico-compliance-ambiental-horizonte-alem-combate-corrupcao/>

STRECK, Lenio Luiz; DE MORAIS, José Luis Bolzan. *Ciência Política & Teoria do Estado*. 7ª edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.

ZENKNER, M. Função social da empresa e integridade corporativa: sistema regulatório e repercussões de sua inobservância do ponto de vista dos direitos e garantias constitucionais fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 67–96,

2023. DOI: 10.18759/rdgf.v24i2.2396. Disponível em:
<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2396>.

ZENKNER, Marcelo. INTEGRIDADE GOVERNAMENTAL E EMPRESARIAL: Um espectro da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019.